LEI Nº 039

DATA: 31 de Março de 1.978

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a estabelecer normas gerais para o Serviço de Transporte de Passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SERVIÇOS DE TÁXIS

Artigo 1º :- O Transporte de Passageiros, em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel no Município de Nova Santa Rosa, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga da Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único :- Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 2º :- O Serviço de Transporte de Passageiros em veículos, automóveis e utilitários, denominados táxis, será explorado, exclusivamente:

a) Por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, constituída na forma da Lei e Decreto que regulamenta a matéria.

b) Por pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ 1º :- A Prefeitura deverá fixar, no mês de janeiro de cada ano, o número de veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 30% (trinta por cento) do nú

mero de táxis em circulação no Município.

§ 2º :- As ações representativas do Capital Social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituirem sob forma de sociedade anônima, deverão ser nominativas.

§ 3º :- Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar da propriedade de outras empresas instituídas para explorar o serviço a que se refere esta Lei.

Artigo 3º :-Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no cadastro municipal de condutores de táxis, que sejam sindicalizados, possuidores de carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Artigo 4º :- Caberá ao órgão competente da Prefeitura a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas, observada a competência federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para a regulamentação desta Lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel no Município de Nova Santa Rosa, submetendo-os a aprovação do Cbefe do Poder Executivo, ficando atribuída a este órgão a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em regulamentos e Decretos.

Artigo 5º :- A pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, ou a pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por táxis, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permissor, autoriza a exploração dessa serviço.

§ 1º :- A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei e Regulamento.

§ 2º :- O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos nesta Lei e em Regulamento, e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando se julgar conveniente e

oportuno fazê-lo.

§ 3º :- Na outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença a partir da data da publicação desta Lei, será obedecido o seguinte critério:

I - Até o máximo de 1/3 do total estabelecido, para pessoas jurídicas, na forma desta Lei;

II - Até o máximo de 2/3 (dois terços) do total estabelecido para pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos.

§ 4º - Fica autorizada a outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença a motoristas autônomos para em conjunto, como co-proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um único veículo.

§ 5º :- Ao motorista profissional, quando for concedida permissão nos termos do artigo 3º, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e Regulamento

§ 6º :- A revogação do Termo de Permissão por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamento em vigor.

Artigo 6º :- Não será expedido Alvará de Licença e Termo de Permissão para motorista profissional que, à época venha a acumular mais de uma atividade que possibilite renda superior a doze salários mínimos regional, ressalvados os já existentes.

Artigo 7º :- Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado a empresa ou pessoas jurídicas, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Artigo 8º :- Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado a pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de sociedade.

Artigo 9º :- Ao permissionário autônomo , ou empresa que efetivar a transferência do Termo de Permissão, é vedado a outorga de nova permissão.

C A P Í T U L O II

OS VEÍCULOS

Artigo 10º :- Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser dotados de 2 (duas) portas e 4 (quatro) portas, das categorias automóveis e utilitários e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, todo comprovado através de vistoria prévia, e satisfazerem às exigências da regulamentação.

§ 1º :- Os veículos de categoria automóvel dotados de 2 (duas) portas, não poderão em qualquer hipótese exceder a 50% (Cinquenta por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão da mesma forma transportar mais de 3 (três) passageiros.

§ 2º :- Quando o número de veículos da categoria automóvel dotados de duas portas, já em serviço, ultrapassarem o fixado no parágrafo anterior, ficam as permissões, para esse tipo suspensas até que se obtenha a proporcionalidade.

§ 3º :- A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após um ano (doze meses) de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

§ 4º :- A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado nos veículos à vista do usuário.

Artigo 11º :- Os veículos pertencentes as empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizado pelo Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

Artigo 12º :- Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

a) Taxímetro ou aparelhos registradores devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente (ou se for o caso, tabela de tarifas em vigor, em total visível ao passageiro);

b) Caixa luminosa com a palavra táxi sobre o teto;

c) Dispositivo que indique a situação "livre" ou "em atendimento";

d) Cartão de identificação de condutor;

e) Quando determinado pela Prefeitura, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar.

Parágrafo Único :- A entrada dos veículos em serviço fica condicionada às exigências do Departamento de Trânsito (DETRAN), sobre assuntos de sua competência, nos termos do Código Nacional de Trânsito.

Artigo 13º :- Os permissionários deverão substituir seus veículos quando completarem 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 1º :- Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que atingirem o limite fixado neste artigo.

§ 2º :- Assegurados aos motoristas autônomos já permissionários o que prevê esta Lei, os demais deverão ser proprietários de veículos de menos de cinco anos de fabricação.

Artigo 14º :- Ficam isentos da taxa de publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos táxis, para efeito de característica especial de identificação.

Parágrafo Único :- Oportunamente a municipalidade baixará Decreto instituindo a obrigatoriedade da pintura do Brazão do Município nas laterais dos veículos em serviços de táxis devidamente autorizados pelo órgão competente do Município.

Artigo 15º :- Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser outorgado um Alvará, relativo ao veículo de sua propriedade.

C A P Í T U L O III

PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 16º :- Os já permissionados terão mantida a situação atual de localização.

Artigo 17º :- Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categorias, localização e número de ordem bem como tipos e quantidade máxima de veículos que neles pode

rão estacionar.

§ 1º :- Quando da outorga do Termo de Permissão e da Concessão de Alvará de Licença, sempre que possível dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamento próximo aos locais ou distritos em que residem.

§ 2º :- Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificação "inloco" de residência efetivada do interessado, nas imediações ou respectivo distrito.

§ 3º :- O não cumprimento das condições prescritas no parágrafo antecedente implicará no cancelamento da inscrição.

§ 4º :- O órgão competente regulamentará a respeito dos táxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento de Trânsito (DETRAN), se for o caso, fàrmar convênio com o Município vizinho, a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados no Município.

§ 5º :- O Prefeito Municipal, através de Decreto, poderá estabelecer, "pontos livres", bem como baixar a sua regulamentação, de acordo com as necessidades locais.

Artigo 18º :- Para o estacionamento em determinados pontos, poderão, ouvidos os órgãos competentes, quanto aos locais de interesses turísticos, ser estabelecidas condições especiais, principalmente, quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

Artigo 19º :- As características dos pontos de estacionamento serão estabelecidos no regulamento.

Artigo 20º :- A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do Trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º :- A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º :- A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

CAPÍTULO IV

NÚMEROS DE TÁXIS

Artigo 21º :- A Prefeitura fixará, através de Decreto, anualmente, o número de táxis em circulação na área do Município, tendo em vista as necessidades e interesse público dependendo deste a ampliação de seu número.

CAPÍTULO V

TARIFAS

Artigo 22º :- O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo táxis, mediante estudos efetuados pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as normas federais vigentes.

Artigo 23º :- Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e deligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamento da matéria.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES

Artigo 24º :- A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Artigo 25º :- O Poder Executivo Municipal por Decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que sujeitará o infrator

aplicadas separada ou comulativamente:

I -Advertência oral;
II -Advertência escrita;
III -Multa;
IV -Suspensão ou cassação do registro de condutores;
V -Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
VI -Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
VII -Impedimento para prestação de serviço.

§ 1º :- Sendo o infratos empregado da empresa, sofrerá este a pena de cassação se, em tempo hábil, não tomarem elas as medidas coibitivas em relação ao mesmo.

§ 2º :- O Executivo Municipal estabelecerá as áreas e instâncias de recursos, quanto a aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Artigo 26º :- A Prefeitura ou seu órgão , competente, constatando a ineficiência dos serviços de Táxis em razão dos permissionários exercerem suas atividades fora dos limites municipais, cassará imediatamente o Alvará de Licença e a respectiva permissão.

Artigo 27º :- Será cassada a permissão para exploração do serviço de táxis:

a) Sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;

b) Se for feita a transferência das obrigações a outrém sem auência da Prefeitura e sem assinatura do Termo de Permissão.

c) Se houver desvio das atividades pessoais do motorista profissional autônomo, salvo a excessão do artigo 6º;

d) Se for decretado a falência da empresa ou dissolução da mesma;

e) Quando houver outras infrações de natureza grave, a juízo de órgão competente.

Artigo 28º :- Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurnos e noturnos, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo.

Artigo 29º :- Fica assegurada a preferência de expedição de Alvarás de Licença e Termos de Permissão aos Expedicionários, respeitados os requerimentos já existentes.

Artigo 30º :- A Prefeitura no prazo de no máximo 90 (noventa) dias regulamentará a presente Lei.

Artigo 31º :- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar mediante decreto, órgãos com as atribuições necessárias à aplicação da presente Lei, integrando a administração geral do Município.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 32º :- Cumprido o prescrito no artigo 15º e Parágrafo Único, ressalva-se a que for proprietário de mais de 1 (um) veículo antes da vigência desta Lei que não deseja constituir empresa, o direito de transferir o remanescente, exclusivamente a motorista autônomo e credenciado para tal fim.

Artigo 33º :- Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termos de Permissão serão solucionados, obedecida rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Artigo 34º :- Esta Lei entrará em vigor, 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 31 de Março de 1.978.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Armindo Fischer

PREFEITO MUNICIPAL